

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a reciclagem obrigatória dos profissionais que trabalham com a formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo no art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a reciclagem dos profissionais que trabalham com a formação de condutores.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 156.
Parágrafo único. Os examinadores e os diretores e instrutores dos centros de formação de condutores, bem como todos os demais profissionais que atuem na formação, aperfeiçoamento ou reciclagem de condutores deverão participar de cursos de atualização em trânsito, com conteúdo, carga horária e periodicidade definidos pelo CONTRAN, em intervalos não superiores a cinco anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a reciclagem obrigatória para todos os profissionais diretamente envolvidos nas atividades relacionadas ao treinamento e à formação de condutores, de forma a garantir que os novos motoristas e também aqueles que estejam em processo de readequação sejam orientados e treinados por profissionais devidamente atualizados e capacitados para tão nobre atividade.

Conforme definição do dicionário Aurélio, a palavra reciclagem significa “atualização pedagógica, cultural, profissional, etc”. Esse significado guarda estreita relação com algumas premissas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, entre elas a priorização da educação para o trânsito e das ações em defesa da vida e da saúde. Fazemos essa vinculação de forma tão direta, em razão do fato indiscutível de que a educação é a melhor forma de se conscientizar a população e de se reduzir os absurdos índices de violência de nosso trânsito.

O instrutor tem o papel de conscientizar seus alunos sobre as melhores práticas na direção, pensando no bem coletivo e contribuindo para a segurança no trânsito.

Os acidentes de trânsito têm como consequência muitas mortes e indivíduos inválidos. Além de serem um problema de saúde pública no Brasil, estes fatos constituem um problema econômico de relevância que merece atenção especial. Dentro dos programas de educação para o trânsito e de prevenção de acidentes, a participação dos instrutores de autoescolas, formadores de condutores, pode ser vista como determinante nas ações futuras desses condutores. É certo que algumas características profissionais dos instrutores podem contribuir para a otimização de atitudes preventivas de acidentes nos condutores formados por eles.

Já temos uma regulamentação bastante detalhada sobre os conteúdos e cargas horárias das atividades de treinamento e reciclagem dos condutores, bem como sobre as formas de avaliação teórica e prática. O que nos falta, entretanto, é a garantia de que essas atividades sejam preparadas e ministradas por profissionais realmente capacitados e, a nosso ver ainda mais importante, atualizados. Dizemos isso por considerarmos não ser suficiente



* C D 2 1 6 9 7 1 4 5 2 2 0 0 *

apenas exigir uma qualificação inicial desses profissionais, especialmente em decorrência das constantes atualizações legais e das novas tecnologias que embarcam constantemente em nossos veículos.

A formação e capacitação de condutores de veículos automotores é uma tarefa de grande importância e utilidade pública. O corpo técnico de condutores deve ser devidamente habilitado e qualificado, pois o trabalho de um instrutor de trânsito é muito importante para o aluno e para a sociedade.

Considerando essa necessidade de atualização, buscamos estabelecer a obrigatoriedade de reciclagem dos profissionais envolvidos na formação e aperfeiçoamento de condutores, estabelecendo uma periodicidade máxima de cinco anos entre esses treinamentos. Quanto ao conteúdo e à carga horária, optamos por remeter à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por julgarmos indevido o excessivo detalhamento técnico em texto de lei. Dessa forma, poderá o CONTRAN estabelecer, para cada tipo de atividade, os conteúdos a serem ministrados e mesmo um intervalo de tempo menor entre os treinamentos, caso seja identificada essa necessidade.

Por todo o exposto, por entendermos que a reciclagem dos profissionais que preparam nossos condutores é essencial para a melhoria das condições de segurança de nosso trânsito, esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2021

Deputado Hercílio Coelho Diniz



* C D 2 1 6 9 7 1 4 5 2 2 0 0 *

multipartFile2file4270931298515114240.tmp

Documento eletrônico assinado por Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG), através do ponto SDR_56254, na forma do art. 102, § 19º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 9 7 1 4 5 2 2 0 0 *